ACÓRDÃO - AC00 - 2078/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17493/2015/001
PROTOCOLO	: 1899942
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – SERVIDOR NOMEADO – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL– AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.143 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – EFEITO *EX NUNC* – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Considerada a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.143 e a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, §4º, e 52, §1º, ambos da Lei Estadual nº 2.065/1999, e do art. 302, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/1990, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeito, *ex nunc*, pelo Supremo Tribunal Federal, e verificado que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria, em 19 de maio de 2015, sendo sua situação jurídica excluída dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, merece registro a concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, excluindo-se os itens referentes à suspensão do pagamento do benefício e à multa, aplicados na decisão recorrida.

2. A legalidade dos atos permite afastar a multa pela remessa intempestiva de documentos, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr.

Oswaldo Mochi Junior, ex-presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.RC-1461/2018**, prolatada nos autos do TC/MS n. 17493/2015, e declarar, no item 1, o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Fátimo Alves Gonçalves e **excluir** os itens 2 e 3, referentes à suspensão do pagamento do benefício e à multa da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Oswaldo Mochi Junior, ex-presidente da ALMS, contra a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1461/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 17493/2015, que julgou o não registro da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Fátimo Alves Gonçalves, suspendeu o pagamento do benefício e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, a validade do vínculo jurídico formado entre o segurado, estabilizado, e o Regime Próprio de Previdência Social. Ressaltou a existência de inúmeras decisões proferidas por nossa Corte de Conta, que, em situações similares, registraram as aposentadorias. Contestou a obrigatoriedade de manifestação da Ageprev, informando sobre a data que acredita ter sido instituída, de fato, tal exigência.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-1ªPRC-20982/2019 (peça 15) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, no histórico funcional encaminhado nos autos da aposentadoria em exame, verifica-se que o servidor foi admitido sob o regime da Lei n. 274, de 26 de outubro de 1981.

A situação trazida nos autos recursais foi decidida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.143, ajuizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Discutiu-se na presente ação a constitucionalidade dos arts. 5º, § 4º e 52, §1º, ambos da Lei Estadual n. 2.065/1999 e do art. 302, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.102/1990, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, que possibilitam a

concessão de vantagens, direitos e deveres dos servidores públicos efetivos e integrantes dos quadros de pessoal suplementar, especial e celetistas, não aprovados em concurso público, bem como autorizam a designação de servidores para ocupar outros cargos que integrem sua categoria funcional, desde que comprovem que estão habilitados ou capacitados profissionalmente para exercer as atribuições do novo cargo.

A questão central da presente ação foi verificar se os atos normativos violam o art. 37, II, da Constituição e o art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Discutiu-se a atribuição aos servidores não admitidos por concurso público dos mesmos direitos, vantagens e deveres dos servidores estatutários, bem como se a ascensão funcional autorizada pelas leis teria afrontado à regra do concurso público.

No desfecho da ação, o STF, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º, § 4º, e 52, § 1º, ambos da Lei Estadual n. 2.065/1999, e do art. 302, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.102/1990, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeito *ex nunc*. Dessa forma, por ter o servidor preenchido os requisitos para a aposentadoria em 19 de maio de 2015, estaria abarcado na situação tratada na citada ADI, sendo sua situação jurídica excluída dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à manifestação da Ageprev, razão assiste ao recorrente, eis que a obrigatoriedade de tal só teve vigência nesta Corte de Contas a partir da Instrução Normativa n. 2, no final de 2015.

Sobre a intempestividade na remessa, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Oswaldo Mochi Junior, ex-presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1461/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 17493/2015, e declarar, no item 1, o registro da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Fátimo Alves Gonçalves e excluir os itens 2 e 3, referentes à suspensão do pagamento do benefício e à multa da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm